

TC 039.743/2018-7

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro

**Responsáveis:** Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20, Tryx Eventos Ltda. – ME, CNPJ 10.506.235/0001-03, e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP, CNPJ 00.883.861/0001-65.

**Advogado ou Procurador:** não há;

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada para atender determinação contida no item 9.4 do Acórdão 2476/2018 – TCU – Plenário, Relator Min-Subst. Marcos Bemquerer (peça 1), *in verbis*:

9.4. determinar a instauração de processo apartado de Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 41 da Resolução/TCU 259/2014, com vistas promover a citação solidária dos responsáveis a seguir discriminados, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contado do recebimento dos correspondentes expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa e/ou recolham ao Senac/ARRJ as quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, tendo em vista as irregularidades que deram origem a débito, constatadas na execução dos convênios firmados pelo Senac/ARRJ com as sociedades empresárias Tryx Eventos Ltda. – ME e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP, realizados em exercícios diversos de 2011, a partir de cópia dos elementos pertinentes destes autos:

9.4.1. Sr. Orlando Santos Diniz solidariamente com as empresas Tryx Eventos Ltda. – ME e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP:

9.4.1.1. em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da ausência de apresentação da prestação de contas do 15º Senac Rio Fashion Business:

Data	Valor (R\$)
17/12/2009	2.427.102,83
8/1/2010	1.826.858,60
22/1/2010	1.829.503,00

9.4.1.2. em vista da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente de irregularidade verificada na prestação de contas do 16º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech, referente às empresas patrocinadas que anexaram à prestação de contas do Sesc/ARRJ (e também do Senac/ARRJ) diversos documentos fiscais e apresentaram, em substituição, a NF 1497 da empresa CAS Pires Promoções e Eventos Ltda., que tem os mesmos sócios de uma das empresas patrocinadas, relativa à prestação de serviços de coordenação e gerenciamento, incluindo hospedagem de convidados e compradores do evento, não havendo como asseverar que os serviços a ela associado foram prestados, de fato, na organização do evento patrocinado, ante a ausência de relação de hóspedes, indicando nome, hotel, período de hospedagem e relação com o evento, bem como menção a outro evento, Congresso Brasileiro de Cirurgia Dermatologia:

Data	Valor (R\$)
------	-------------

31/5/2010

290.707,00

## EXAME TÉCNICO

2. No âmbito do processo de contas do Senac/ARRJ, relativas ao exercício de 2011, TC 046.584/2012-9, foram verificados indícios de irregularidades na execução de convênios/contratos firmados pela unidade jurisdicionada - UJ - com as sociedades empresárias Tryx Eventos Ltda. – ME e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP, realizados em exercício diverso de 2011, conforme relatado no item 6.2 da instrução desta Unidade Técnica (peça 3, p. 9-26).

3. Naquela instrução, após minuciosa análise de extensa documentação encaminhada pelo Senac/ARRJ com intuito de esclarecer as falhas apontadas, restaram não esclarecidos os seguintes indícios de irregularidades:

3.1. ausência de prestação de contas relativas ao patrocínio ao evento 15º Senac Rio Fashion Business (peça 3, p. 25-26);

3.2. utilização de documentos fiscais não-fidedignos na comprovação de despesas no âmbito do patrocínio aos eventos 16º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech (peça 3, p. 15).

4. Em decorrência, este Tribunal, mediante o acórdão já mencionado determinou a instauração desta TCE, a partir de cópias de elementos pertinentes dos autos da aludida prestação de contas e a citação dos responsáveis pelos danos apurados aos cofres do Senac/ARRJ.

5. Na presente instrução, após identificação das peças que devem ser copiadas do processo de contas ordinárias para esta TCE, é proposta a citação dos responsáveis, na forma já determinada no acórdão aqui transcrito.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

6.1. realizar a citação do Sr. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20), presidente do Conselho Regional do Senac/ARRJ, na qualidade de signatário do Contrato Senac/RJ S/N, de 2/9/2009, e do Convênio Senac/RJ 328, de 15/4/2010, bem como de gestor do Senac/ARRJ responsável pela boa e regular gestão dos recursos daquele Serviço, solidariamente com as empresas Tryx Eventos Ltda. – ME (CNPJ 10.506.235/0001-03) e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP (CNPJ 00.883.861/0001-65), na qualidade de beneficiárias dos recursos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Senac/ARRJ as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da:

6.1.1. não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da ausência de apresentação da prestação de contas do 15º Senac Rio Fashion Business, contrariando o disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e a jurisprudência deste Tribunal:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17/12/2009	2.427.102,83
8/1/2010	1.826.858,60
22/1/2010	1.829.503,00

Valor atualizado até 22/2/2019: R\$10.333.395,47

6.1.2. não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente de irregularidade verificada na prestação de contas do 16º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech, referente às empresas patrocinadas que anexaram à prestação de contas do Sesc/ARRJ (e também do Senac/ARRJ) diversos documentos fiscais e apresentaram, em substituição, a NF 1497 da empresa CAS Pires Promoções e Eventos Ltda., que tem os mesmos sócios de uma das empresas patrocinadas, relativa à prestação de serviços de coordenação e gerenciamento, incluindo hospedagem de convidados e compradores do evento, não havendo como asseverar que os serviços a ela associado foram prestados, de fato, na organização do evento patrocinado, ante a ausência de relação de hóspedes, indicando nome, hotel, período de hospedagem e relação com o evento, bem como menção a outro evento, Congresso Brasileiro de Cirurgia Dermatologia, contrariando o disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
31/5/2010	290.707,00

Valor atualizado até 22/2/2019: R\$ 480.364,25

6.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Sec-RJ, em 22 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

**JOSÉ CARLOS LOBO DE MENEZES**

AUFC – Mat. 3476-2

Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade 1 - 15º <i>Senac Rio Fashion Business</i> , realizado em janeiro de 2010	
Responsáveis	Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20), Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, e empresas <i>Tryx Eventos Ltda. – ME</i> (CNPJ 10.506.235/0001-03) e <i>Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP</i> (CNPJ 00.883.861/0001-65).
Período	De 17/12/2009 a 22/1/2010, correspondente ao período no qual as transferências de recursos do Senac/ARRJ foram realizadas às empresas <i>Tryx Eventos Ltda. – ME</i> e <i>Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP</i> , patrocinadas, no âmbito do Contrato Senac/RJ S/N, de 2/9/2009, que tinha por objeto o desenvolvimento e a realização do 15º <i>Senac Rio Fashion Business</i> .
Conduta	Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, e as empresas <i>Tryx Eventos Ltda. – ME</i> e <i>Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.</i> , patrocinadas, não comprovaram a boa regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato Senac/RJ S/N, de 2/9/2009, em função da ausência de apresentação da prestação de contas do 15º <i>Senac Rio Fashion Business</i> , contrariando o disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e a jurisprudência desta Corte de Contas.
Nexo de Causalidade	Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, e as empresas <i>Tryx Eventos Ltda. – ME</i> e <i>Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP</i> , patrocinadas, ao não comprovarem a boa regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato Senac/RJ S/N, de 2/9/2009, em função da ausência de apresentação da prestação de contas do 15º <i>Senac Rio Fashion Business</i> , causaram dano aos cofres do Senac/ARRJ, equivalente a totalidade dos recursos recebidos.
Culpabilidade	Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé de Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ.  Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, tinha consciência da ilicitude do ato, uma vez que a apresentação da prestação de contas é obrigatória, independentemente do instrumento escolhido pelas partes para formalização da avença, seja ele contrato ou convênio de patrocínio, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas (citem-se, por exemplo, o Acórdão 545/2015-Plenário, o Acórdão 3440/2014-Plenário e Acórdão 922/2009-Plenário).

Irregularidade 2 - 16º <i>Senac Rio Fashion Business</i> e <i>Senac Rio Fashion Business Tech</i> , realizado em maio de 2010	
Responsáveis	Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20), Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, e empresas <i>Tryx Eventos Ltda. – ME</i> (CNPJ 10.506.235/0001-03) e <i>Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP</i> (CNPJ 00.883.861/0001-65).
Período	De 26/4/2010 a 31/5/2010, correspondente ao período no qual as transferências de recursos do Senac/ARRJ foram realizadas às empresas <i>Tryx Eventos Ltda. – ME</i> e <i>Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP</i> , patrocinadas, no âmbito do Convênio Senac/RJ 328, de 15/4/2010, que tinha por objeto a concessão de patrocínio para o 16º <i>Senac Rio Fashion Business</i> e <i>Senac Rio Fashion Business Tech</i> .
Conduta	Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, e as empresas <i>Tryx Eventos Ltda. – ME</i> e <i>Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.</i> , patrocinadas, não comprovaram a boa regular aplicação de parte dos recursos recebidos por força do Convênio Senac/RJ 328, de 15/4/2010, em função de irregularidades na prestação de contas do 16º <i>Senac Rio Fashion Business</i> e <i>Senac Rio Fashion Business Tech</i> , em desacordo como o disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967
Nexo de Causalidade	Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, e as empresas <i>Tryx Eventos Ltda. – ME</i> e <i>Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP</i> , patrocinadas, ao não comprovarem a boa regular aplicação de parte dos recursos recebidos por força do Convênio Senac/RJ 328, de 15/4/2010, em função de irregularidades na prestação de contas do 16º <i>Senac Rio Fashion Business</i> e <i>Senac Rio Fashion Business Tech</i> , causaram dano aos cofres do Senac/ARRJ, equivalente a essa parte dos recursos recebidos.
Culpabilidade	Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé de Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ.  Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, tinha consciência da ilicitude do ato, uma vez que a Cláusula Sétima - Da Prestação de Contas e a Cláusula Décima Quarta – Da Fiscalização, estabeleciam, de forma clara, quais as obrigações do Senac/ARRJ e das empresas patrocinadas.